Sexta-feira 17 de Junho de 1983 — I Série — Número 137

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500$00	2 300$00	9 800$00	4 200$00	1 150$00	5 350$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000$00	1 200$00	4 200$00	1 700$00	600$00	2 300$00
Duas séries diferentes	5 000$00	1 800$00	6 800$00	2 700$00	900$0$	3 600$00
Apêndices	2 500$00	200$00	2 700$00	–	–	–
Diário da Assembleia da República	2 300$00	900$00	3 200$00	–	–	–
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200$00	100$00	1 300$00	–	–	–

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2$; preço por linha de anúncio, 45$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto do Presidente da República n.º 16/83:

Exonera o embaixador António José Aniceto de Siqueira Freire do cargo de embaixador de Portugal em Paris.

Comissão Nacional de Eleições:

Declaração:

De ter sido rectificada a relação dos deputados eleitos e o mapa oficial das eleições legislativas para a Assembleia da República realizadas em 25 de Abril de 1983, publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1983.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto do Governo n.º 39/83:

Estabelece regras a observar na aquisição de bens no âmbito da Armada, do Exército e da Força Aérea.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 269/83:

Altera o critério a utilizar na determinação do cálculo de algumas pensões.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 270/83:

Cria o gabinete de apoio técnico ao agrupamento de municípios com sede em Alenquer.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 271/83:

Estabelece a reconversão profissional dos educadores e orientadores sociais do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 272/83:

Cria a carreira de técnicos auxiliares sanitários.

Portaria n.º 678/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 679/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 680/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital da Guarda na parte referente ao pessoal técnico superior.

Portaria n.º 681/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abrantes.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 682/83:

Cria no quadro do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 1 lugar de técnico superior principal.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 273/83:

Desafecta ao domínio público aeroportuário a parcela de terreno onde será instalada a zona franca da ilha de Santa Maria.

Ministérios da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 274/83:

Uniformiza o regime remuneratório dos médicos civis que prestam serviço como contratados na GNR.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem sido fixadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 30 de Abril.

Torna público terem as ilhas Salomão depositado o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 275/83:

Estabelece a duração do primeiro estágio de ingresso no quadro de oficiais de justiça das secretarias judiciais a efectuar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro.

Despacho Normativo n.º 134/83:

Aprova o Regulamento do Grupo de Planeamento do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 276/83:

Dá nova redacção ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, e revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 160/81, de 11 de Junho (exercício de funções dos delegados à profissionalização dos docentes dos ensinos preparatório e secundário).

Decreto-Lei n.º 277/83:

Alarga os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior universitário para integração de professores catedráticos e associados supranumerários.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 278/83:

Cria um conselho directivo nos Serviços Médico-Sociais, para o período que medeia entre o termo do regime de instalação e a sua integração na Secretaria de Estado da Saúde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 16/83

de 17 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador António José Aniceto de Siqueira Freire do cargo de embaixador de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 17 de Abril de 1983.

Assinado em 15 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira.*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Declaração

Tendo sido publicado com algumas inexactidões a relação e o mapa oficial das eleições para a Assembleia da República realizadas em 25 de Abril de 1983, insertos no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1983, rectifica-se o seguinte:

Na relação dos deputados eleitos no círculo de Setúbal — Partido Socialista (PS) —, onde se lê «José Eduardo Neves Hasse Ferreira» deve ler-se «Joel Eduardo Neves Hasse Ferreira»; no mapa oficial das eleições, na parte respeitante ao PS, na coluna «Percentagem», no último número antes da soma, onde se lê «6,49» deve ler-se «6,99»; na coluna «Md» deve ser eliminado o n.º 1 (deslocado) que consta da mesma; na última linha antes da soma, e na parte respeitante ao PSR, no número (parcela 15), onde se lê «1590» deve ler-se «1540»; no nome dos partidos, onde se lê «Centro Democrático Social» deve ler-se «Partido do Centro Democrático Social», e no final do mapa, no nome do presidente da Comissão, onde se lê «João Augusto Pacheco» deve ler-se «João Augusto Pacheco e Melo Franco».

Comissão Nacional de Eleições, 27 de Maio de 1983. — O Presidente, *João Augusto Pacheco e Melo Franco.*

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto do Governo n.º 39/83

de 17 de Junho

Tem vindo a verificar-se com frequência crescente que determinados bens adquiridos para apetrechamento das Forças Armadas atingem elevados montantes e implicam prazos de entrega dilatados.

As empresas fornecedoras destes bens procuram, em consequência, incluir nos contratos mecanismos de actualização de preços e pagamentos escalonados que evitem o recurso a financiamentos cada vez mais onerosos.

As disposições legais relativas à matéria em apreço impõem que o Estado só processe os pagamentos a que contratualmente está obrigado depois de recebido o material objecto de contrato.

Desta situação resultam ou podem resultar consequências gravosas, que deverão ser evitadas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos escritos de aquisição de bens, a realizar no âmbito da Armada, do Exército e da Força Aérea, poderão prever o pagamento total ou pagamentos antecipados dos bens a que respeitam

Art. 2.º O uso da faculdade conferida pelo artigo anterior fica condicionado à prestação, pelo fornecedor, da garantia bancária a favor da entidade adjudicante, em montante pelo menos igual ao do pagamento efectuado, até integral cumprimento do contrato, o qual não poderá exceder o prazo de 6 meses.

Art. 3.º A garantia bancária será accionada em favor da entidade adjudicante, em caso de incumprimento total ou parcial do contrato, sem prejuízo da satisfação das penalizações e da perda das cauções contratualmente previstas.

Art. 4.º Nos contratos que envolvam pagamentos antecipados ao abrigo do disposto no presente diploma, se o fornecimento não for efectuado dentro do prazo referido no artigo 2.º, o fornecedor deve remunerar os capitais adiantados, a partir da data em que lhe foram entregues, até cumprimento do contrato, à taxa de juro em vigor que remunera os depósitos a prazo de 181 dias a 1 ano.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Assinado em 25 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 269/83
de 17 de Junho

O Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, introduziu um elemento correctivo na atribuição de aumentos aos aposentados e reformados, estabelecendo uma equiparação entre as pensões então vigentes e as que, em 1 de Setembro de 1981, corresponderiam a 76,5 % dos vencimentos das respectivas categorias.

Considerando que há aposentados com a situação definida anteriormente a 1 de Janeiro de 1973 — data da entrada em vigor do Estatuto da Aposentação — que, nos últimos 3 anos da sua actividade, exerceram mais de um cargo, tendo, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a pensão sido calculada com base na média dos vencimentos correspondentes a esses cargos;

Considerando que, após a publicação daquele Estatuto, se passou a atender somente à remuneração do último dos cargos exercidos, qualquer que seja o tempo de permanência nele, desde que a sucessão de cargos corresponda a acesso previsto na lei ou a lugar superior da mesma hierarquia ou do mesmo serviço;

Considerando, finalmente, que a recuperação pretendida pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, só será equitativa se se harmonizarem as pensões dos anteriores regimes de aposentação com o actual:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, o artigo 7.º-C, com a seguinte redacção:

> Art. 7.º-C. Quando se trate de pensões calculadas dentro dos regimes anteriores ao do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), com base em remunerações de mais de uma categoria, a correspondência a que se refere o artigo 7.º-A é estabelecida com base no último cargo em que o aposentado exerceu funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 25 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 270/83
de 17 de Junho

Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, que institucionalizou os gabinetes de apoio técnico (GAT), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10/80, de 19 de Junho, podem ser criados, por decreto-lei, novos GAT, sob proposta de um ou mais municípios interessados.

Ao criar o gabinete de apoio técnico ao agrupamento de municípios com sede em Alenquer, o Governo tem fundamentalmente em conta duas ordens de factores:

- O interesse demonstrado pelos municípios envolvidos;
- O reconhecimento do papel fundamental que os GAT têm desempenhado no apoio técnico prestado pelo Estado às autarquias locais, contribuindo significativamente para o desempenho eficiente das suas atribuições.

A urgência desta solução impõe a adopção, em matéria de recrutamento de pessoal, de soluções rápidas e expeditas que garantam o funcionamento imediato, pleno e eficaz deste novo GAT.

Para tanto, são também melhorados os mecanismos de mobilidade de pessoal que o Decreto-Lei n.º 395/

80, de 25 de Setembro, instituiu entre os serviços das assembleias distritais e os GAT.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, de acordo com o disposto no presente diploma, o gabinete de apoio técnico (GAT) ao agrupamento de municípios definido no quadro anexo I e com sede em Alenquer.

Art. 2.º O quadro de pessoal do GAT criado por este diploma é o constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 805/80, de 10 de Outubro.

Art. 3.º O primeiro provimento dos lugares, não de direcção, do quadro do GAT de Alenquer será feito nos termos da lei geral e, ainda, por aplicação dos mecanismos previstos pelo Decreto-Lei n.º 395/80, de 25 de Setembro, na redacção que lhe é dada por este diploma.

Art. 4.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 395/80, de 25 de Setembro, um novo artigo, com a seguinte redacção:

> Art. 3.º-A — 1 — Fora do condicionalismo previsto pelos artigos anteriores, os funcionários das assembleias distritais afectos à actividade dos seus serviços técnicos de fomento podem ser integrados nos quadros dos GAT desde que o requeiram ao presidente da comissão de coordenação regional da área geográfica onde se encontra o GAT e tenham obtido parecer favorável da respectiva assembleia distrital.
>
> 2 — A integração prevista no número anterior será feita em lugar vago da mesma categoria ou, sem prejuízo das habilitações legais exigíveis, da categoria remunerada pela mesma letra de vencimento que a do lugar de origem ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

Art. 5.º Tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma será regulado pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — João Maurício Fernandes Salgueiro — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

ANEXO I

Anexo I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 270/83

Sede	Municípios
C 11 Alenquer	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Cadaval.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 271/83

de 17 de Junho

1. A recente aprovação da lei orgânica do Instituto de Reinserção Social, definindo a nova carreira de técnico de reinserção social e fixando a transição do pessoal afecto às carreiras de serviço social do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, determina a urgência da reclassificação dos actuais orientadores sociais daquele quadro para a carreira de técnico de orientação escolar e social, mediante a frequência de um curso de formação profissional adequada.

2. Na sequência da transferência para o Instituto de Reinserção Social de atribuições e do pessoal afecto à Divisão de Serviço Social da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, os educadores do respectivo quadro verão definido o seu conteúdo funcional, em tudo idêntico ao pessoal da carreira de técnico de orientação escolar social do mesmo quadro.

3. Nestes termos, importa definir os critérios, plano do curso e respectiva avaliação, tendo em conta uma mais correcta inserção funcional nos quadros, quer do Instituto de Reinserção Social quer da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A reclassificação profissional dos educadores e dos orientadores sociais do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) far-se-á mediante frequência de um curso de formação profissional, cujo plano consta do anexo I ao presente diploma.

Art. 2.º A avaliação do curso de formação será feita com recurso a um dos seguintes métodos:

a) Resolução de uma hipótese com utilização dos conhecimentos adquiridos no curso;

b) Apresentação de um trabalho sobre matéria ministrada no curso.

Art. 3.º A avaliação referida no artigo anterior será feita por um júri, a designar por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Serviços Prisionais e do presidente do Instituto de Reinserção Social.

Art. 4.º O sistema de funcionamento do curso será fixado por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais e do presidente do Instituto de Reinserção Social.

Art. 5.º — 1 — Os funcionários aprovados no curso de formação transitarão para a carreira de técnico de orientação escolar e social dos quadros do Instituto de Reinserção Social e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, consoante se trate de orientadores sociais ou de educadores.

2 — A transição referida no número anterior efectuar-se-á para a fase remunerada pela mesma letra de

vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, é alterado o quadro de pessoal da DGSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, nos termos do anexo II ao presente diploma.

Art. 6.º A transição de pessoal reclassificado nos termos do presente decreto-lei produz efeitos a partir da data da publicação do respectivo despacho, obtido o visto do Tribunal de Contas.

Art. 7.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados, no corrente ano, por verbas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Anexo I a que se refere o artigo 1.º

Módulos de formação	Carga horária — Total
1 — Administração Pública e administração da justiça	12
2 — Administração penitenciária — Instituto de Reinserção Social	12
3 — Código Penal e legislação complementar — Medidas institucionais e não institucionais	24
4 — Criminologia — Penologia	24
5 — Técnicas de intervenção:	
Análise transaccional Grupos de aconselhamento Dinâmica do grupo Entrevista	36
6 — Análise de casos:	
Plano individual de readaptação social Relatórios	36

Anexo II a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
70	Técnico de orientação escolar e social (*a*) (*b*)	F, G, I ou J

(*a*) 61 lugares serão preenchidos à medida que os educadores forem reclassificados, nos termos do presente decreto-lei, extinguindo-se simultaneamente os lugares na carreira de origem.
(*b*) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 272/83

de 17 de Junho

Criada pelo Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, a carreira de agentes sanitários e técnicos auxiliares sanitários veio a sofrer alterações importantes pelo Decreto-Lei n.º 18/77, de 7 de Março, com definição de condições mínimas de ingresso e de acesso.

Neste momento impõe-se a revisão da referida carreira, não só porque carreiras de idêntico nível habilitacional são tratadas, no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, a níveis superiores de remuneração, como também porque assim o aconselho a moderna tecnologia sanitária.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Definição)

1 — É criada a carreira de técnicos auxiliares sanitários.

2 — É técnico auxiliar sanitário o profissional que, mediante formação adequada, está apto a intervir na promoção do bem-estar social de indivíduos e comunidades pela melhoria das condições ambientais de saúde.

3 — Compete ao técnico auxiliar sanitário exercer a sua actividade nas seguintes áreas:

a) Engenharia sanitária:

Obtenção de informações, vigilância e elaboração do cadastro sobre abastecimento e tratamento da água potável, esgoto e tratamento de água residual e disposição e tratamento de lixos;

Prevenção e luta contra a poluição do ar, do solo e da água;

Fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes a edificações e zonas urbanizadas;

Efectivação de visitas sanitárias periódicas a meios de transporte colectivo;

Efectivação de visitas sanitárias periódicas a recintos de espectáculos;

Elaboração de cadastro, e sua permanente actualização, de todas as piscinas, parques de campismo e turismo e instalações similares e efectivação de visitas sanitárias periódicas a essas instalações;

Elaboração de inventário, e sua permanente actualização, de zonas susceptíveis de ser reservatórios e vectores de agentes patogénicos:

b) Higiene dos alimentos:

Colaboração na vigilância da higiene dos alimentos, das substâncias relacionadas com os alimentos e das embalagens destes produtos;

c) Higiene das instalações de hidroterapia e fisioterapia:

Visitas sanitárias periódicas das concessões e explorações de água mineromedicinal e de mesa, para vigilância das suas condições de higiene;

d) Higiene dos locais de trabalho:

Elaboração de inventário, e sua permanente actualização, relativo a todas as instalações industriais, comerciais e outros locais de trabalho e efectivação de visitas sanitárias periódicas a esses locais;

Elaboração de inventário, e sua permanente actualização, relativo à classe das indústrias legalmente designadas por insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas;

e) Higiene dos cemitérios e das trasladações:

Elaboração de cadastro dos cemitérios existentes e fiscalização de medidas adequadas de saneamento;

Participação na peritagem relativa ao encerramento, em caixões de chumbo ou zinco, de cadáveres e verificação do cumprimento dos preceitos sanitários legais;

f) Colaboração com as demais equipas de saúde no domínio das suas atribuições.

ARTIGO 2.º

(Formação)

1 — Constitui requisito mínimo de formação para ingresso na carreira de técnicos auxiliares sanitários a habilitação literária do 9.º ano de escolaridade, acrescida de curso adequado com duração não inferior a 5 semestres.

2 — A partir do ingresso na carreira, o técnico auxiliar sanitário segue regularmente as modalidades de formação profissional que forem determinadas para efeitos de reciclagem e aperfeiçoamento.

ARTIGO 3.º

(Graduações)

1 — A carreira de técnicos auxiliares sanitários desenvolve-se pelos graus e vencimentos correspondentes, constantes do quadro I anexo.

2 — Aos graus I, II e III correspondem funções de actuação directa na higiene e salubridade do ambiente.

3 — Ao grau IV, para além dessas funções, correspondem ainda funções de coordenação de equipa de técnicos auxiliares sanitários, a nível regional, devendo existir um coordenador por cada distrito, salvo Porto e Lisboa, em que poderão existir, respectivamente, 3 e 4, e podendo ainda haver mais 2 nos serviços centrais.

ARTIGO 4.º

(Ingresso e acesso)

1 — O ingresso na carreira de técnicos auxiliares sanitários faz-se pelo grau I, por concurso documental, observados os requisitos do presente diploma, e atendendo às classificações obtidas no respectivo curso de formação.

2 — O acesso ao grau II é feito após 3 anos de serviço, com classificação mínima de *Bom*, no grau I, mediante concurso documental.

3 — O acesso ao grau III é feito após 3 anos de serviço no grau II, com classificação de serviço mínimo de *Bom*, mediante concurso de provas públicas.

4 — O acesso ao grau IV é feito por concurso de provas públicas, em termos a regulamentar por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

5 — São candidatos idóneos ao concurso previsto no número anterior os técnicos auxiliares sanitários com, pelo menos, 3 anos de serviço no grau III, com classificação de *Bom* e que tenham obtido aprovação em curso de reciclagem adequado.

6 — As condições de ingresso e acesso previstas neste artigo não prejudicam o preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

ARTIGO 5.º

(Normas de transição)

1 — A transição dos profissionais que actualmente tenham categoria de técnico auxiliar sanitário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou agente sanitário de 1.ª classe ou de 2.ª classe para os graus da nova carreira prevista neste diploma obedece às normas dos números seguintes.

2 — São integrados no grau III os actuais técnicos auxiliares sanitários principais.

3 — São integrados no grau II os actuais técnicos auxiliares sanitários de 1.ª classe.

4 — São integrados no grau I os actuais técnicos auxiliares sanitários de 2.ª classe.

5 — São integrados no grau I os actuais agentes sanitários de 1.ª classe.

6 — São ainda integrados no grau I os actuais agentes sanitários de 2.ª classe.

7 — O tempo de serviço prestado na categoria pelo qual se operou a transição conta como prestado na nova categoria para efeitos de progressão na carreira.

8 — Os técnicos auxiliares sanitários de 1.ª classe que possuam, pelo menos, 6 anos de serviço na carreira podem candidatar-se ao primeiro concurso de promoção que seja aberto após a entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 6.º

(Quadros)

1 — São criados os lugares da carreira prevista no presente diploma constantes do quadro II anexo, os quais substituem o conjunto dos lugares de técnicos auxiliares sanitários e de agentes sanitários que se encontram previstos nos quadros de pessoal dos centros de saúde distritais já aprovados por portaria.

2 — A distribuição desses lugares por cada distrito do continente é aprovada por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais, ficando, deste modo, alterados, no tocante a este pessoal, os quadros dos respectivos centros de saúde distritais.

3 — Se da execução dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior resultar em alguma categoria número de funcionários a integrar superior ao dos lugares previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem os mesmos funcionários ser integrados na categoria a que tenham direito, tendo em conta as vagas que existam nas categorias superiores, acrescendo-se para o efeito os necessários lugares, que se extinguirão quando vagarem.

ARTIGO 7.º

(Colocações)

1 — As colocações nos quadros alterados nos termos do artigo anterior são feitas nos termos da lei geral.

2 — Efectuadas as colocações nos quadros, por aplicação das normas de transição do artigo 5.º, as novas remunerações serão devidas desde a publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

I

Quadro anexo previsto no n.º 1 do artigo 3.º

Graus	Categoria	Letra de vencimento
I	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	J
II	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	I
III	Técnico auxiliar sanitário principal ...	H
IV	Técnico auxiliar sanitário coordenador	G

II

Quadro anexo previsto no n.º 1 do artigo 6.º

Graus	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
I	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L	195
II	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K	185
III	Técnico auxiliar sanitário principal	I	110
IV	Técnico auxiliar sanitário coordenador	H	23

Portaria n.º 678/83

de 17 de Junho

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga, aprovado pela Portaria n.º 667/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo,* Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(a) 1	Enfermeiro-director	D
3	Enfermeiro-supervisor	F
21	Enfermeiro-chefe	G
(b) 55	Enfermeiro especialista	H
(c) 110	Enfermeiro graduado	H ou I
(d) 234	Enfermeiro	H, I ou J

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) 28 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) 95 lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(d) 123 lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 679/83

de 17 de Junho

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 666/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo,* Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(*a*) 1	Enfermeiro-director	D
2	Enfermeiro-supervisor	F
14	Enfermeiro-chefe	G
(*b*) 68	Enfermeiro especialista	H
(*c*) 22	Enfermeiro graduado	H ou I
(*d*) 55	Enfermeiro	H, I ou J
	Pessoal de ensino	
6	Enfermeiro-professor	F
2	Enfermeiro-assistente	G

(*a*) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.
(*b*) 16 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
(*c*) 16 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
(*d*) 32 lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 680/83

de 17 de Junho

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital da Guarda, aprovado pela Portaria n.º 143/81, de 29 de Janeiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 14 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo,* Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital da Guarda

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	I — Pessoal técnico superior	
...	.....	...
	2) Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo de laboratório:	
1	Técnico superior de saúde assessor	C
1	Técnico superior de saúde principal	D
(*a*) 2	Técnico superior de saúde de 1.ª classe.	E
(*b*) 3	Técnico superior de saúde de 2.ª classe.	G
	3) Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo de engenharia sanitária:	
(*c*) 1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E ou G
	4) Outro pessoal técnico superior:	
(*b*) 2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	D, E ou G
	II — Pessoal técnico	

(*a*) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de técnico superior de saúde de 2.ª classe.
(*b*) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.
(*c*) Este lugar só poderá ser preenchido quando se extinguir 1 lugar da carreira de: «Outro pessoal técnico superior».

Portaria n.º 681/83

de 17 de Junho

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos

Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abrantes, aprovado pela Portaria n.º 780/80, de 3 de Outubro, e reajustado pela Portaria n.º 34/82, de 13 de Janeiro, é alterado nos termos que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
	II — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
	.....	
	Obstetrícia:	
(*d*) 2	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
	Ortopedia:	
2	Especialista	E

(*d*) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 682/83

de 17 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, criar no quadro do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 1 lugar de técnico superior principal, que acrescerá ao mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro, e a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa.

Assinada em 31 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 273/83

de 17 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, foi autorizada a criação de uma zona franca na ilha de Santa Maria, Região Autónoma dos Açores. Tendo-se procedido aos estudos sobre a melhor localização da referida zona franca, concluiu-se que seria apropriado situá-la nas proximidades do Aeroporto de Santa Maria, sendo certo, por outro lado, que esta infra-estrutura dispõe de área disponível para o efeito. Como os terrenos do Aeroporto de Santa Maria pertencem ao domínio público do Estado, necessário se torna proceder à desafectação da parcela onde posteriormente será instalada a zona franca de Santa Maria.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É desafectada ao domínio público aeroportuário a parcela de terreno assinalada na planta anexa a este diploma.

Art. 2.º A parcela desafectada destina-se à instalação da zona franca da ilha de Santa Maria, criada pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, e será, para o efeito, cedida à Região Autónoma dos Açores, nos termos que vierem a ser acordados entre o Ministério das Finanças e do Plano e o Governo Regional.

Art. 3.º — 1 — O Governo Regional dos Açores ficará responsável pela vedação, de altura não inferior a 3 m, da área ora desafectada e pelo estabelecimento de um único portão, por onde se processará todo o movimento de entrada e de saída da zona franca.

2 — Será promovida a abertura de uma via circundante do lado exterior da zona, com excepção da área reservada unicamente ao tráfego aéreo, que ficará protegida pela vedação referida no n.º 1.

3 — A instalação e funcionamento desta zona franca far-se-á sem qualquer prejuízo para a operacionalidade e segurança da actividade aeroportuária do Aeroporto de Santa Maria.

Art. 4.º A ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., procederá ao abate, no cadastro dos bens dominiais sob sua administração, da parcela desafectada pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 25 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

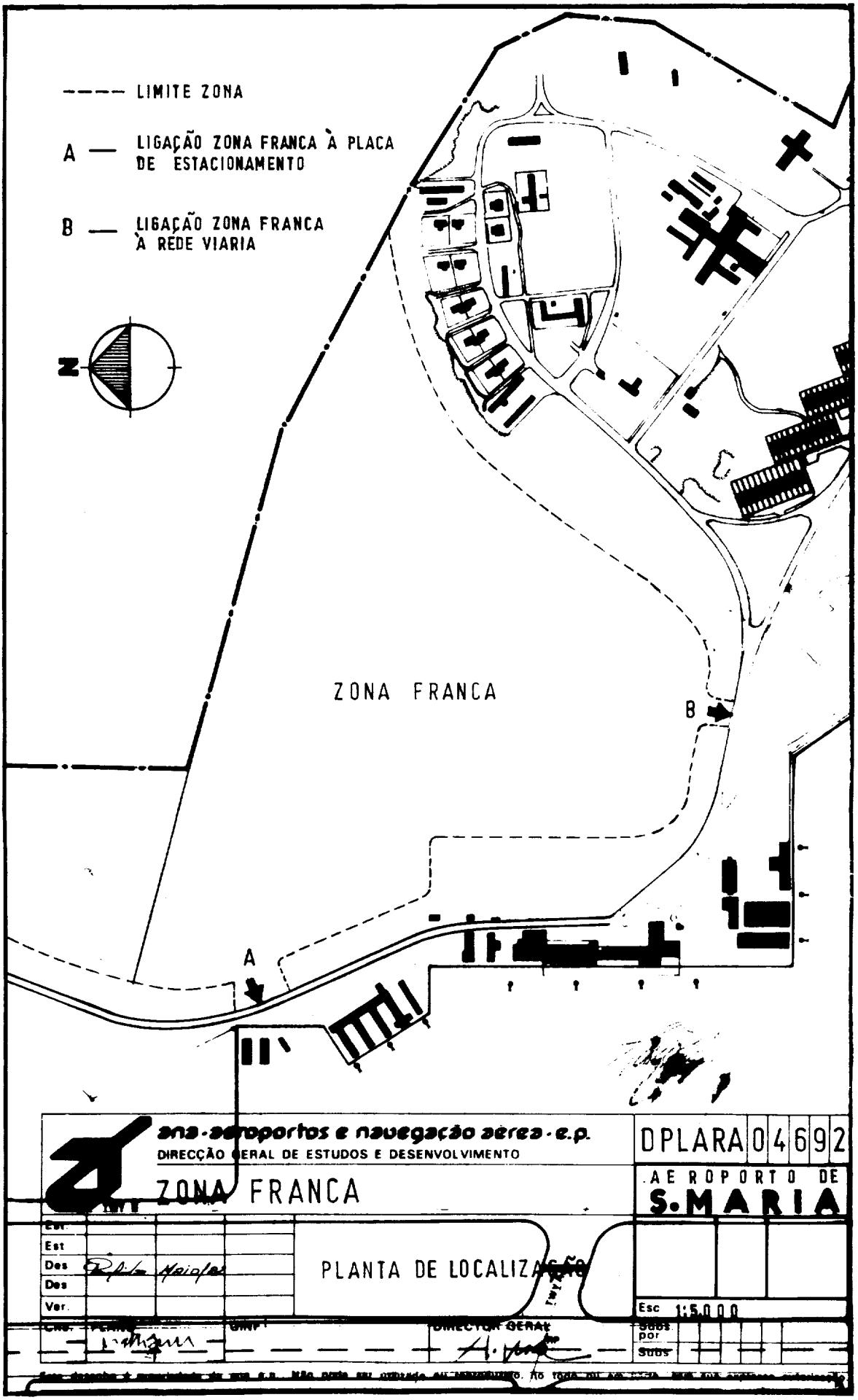
LIMITE ZONA
A — LIGAÇÃO ZONA FRANCA À PLACA DE ESTACIONAMENTO
B — LIGAÇÃO ZONA FRANCA À REDE VIARIA
N
ZONA FRANCA
A
B
ana-aeroportos e navegação aérea-e.p.
DIRECÇÃO GERAL DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
ZONA FRANCA
DPLARA04692
AEROPORTO DE S. MARIA
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
Esc 1:5.000
DIRECTOR GERAL

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 274/83

de 17 de Junho

Considerando a necessidade de uniformizar as remunerações auferidas pelos médicos civis que prestam serviço como contratados na Guarda Nacional Republicana;

Considerando ser vantajosa a uniformização da forma de prestação de serviço daquele pessoal médico, por forma a coadunar as respectivas categorias e vencimentos com o que actualmente vigora para as carreiras médicas (Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto):

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os médicos civis ao serviço da Guarda Nacional Republicana têm direito a uma remuneração mensal proporcional ao número de horas de trabalho efectivo, calculada segundo a fórmula prevista no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, $\frac{V \times 12}{52 \times N}$, em que V representa o vencimento da categoria e N corresponde ao número de horas previsto para o regime de tempo completo (36 horas).

2 — As categorias e remunerações são as seguintes:

Categoria	Letra
Médico chefe de serviço hospitalar	B
Assistente hospitalar c/ grau de chefe de serviço hospitalar ou assistente hospitalar	C ou D
Assistente de clínica geral (generalista)	D
Clínico geral	E

3 — A atribuição das categorias de remuneração previstas no número anterior pressupõe a titularidade dos graus a que as mesmas se reportam.

Art. 2.º — 1 — Os médicos a que se refere o artigo anterior poderão prestar serviço em regime de tempo completo ou em regime de tempo parcial, compreendendo o primeiro a prestação de 36 horas semanais e o segundo horários variando de um mínimo de 12 a um máximo de 18 horas semanais.

2 — Os horários de trabalho serão definidos pontualmente no respectivo contrato, de acordo com as necessidades da GNR, podendo ser consignada a obrigação de prestar um determinado número de horas de serviço de escala ou de urgência.

Art. 3.º — 1 — Os médicos serão contratados conforme as necessidades de serviço.

2 — Os contratos serão de provimento e considerar-se-ão sujeitos às condições gerais previstas no Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1967, só podendo o contratado ser desvinculado do serviço por motivo disciplinar ou por acordo entre as 2 partes.

Art. 4.º Os médicos contratados nos termos deste diploma, quando sejam obrigados a deslocações em serviço fora do horário contratualmente estabelecido, terão direito a um subsídio de deslocação, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

Art. 5.º Aos médicos contratados cabem os deveres e obrigações estabelecidos pelo Regulamento do Serviço de Saúde e outros estabelecidos em legislação em vigor na GNR.

Art. 6.º É permitida a acumulação de serviços médico-hospitalares e médico-sociais com os serviços a prestar à GNR nos termos da legislação regulamentadora do regime de acumulações na função pública.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia — Luís Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 23 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 30 de Abril serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão — Por escudo
Rand sul-africano	0,011 2
Marco da República Democrática Alemã	0,026 4
Deutsche Mark da República Federal Alemã	0,024 8
Kwanza da República Popular de Angola	0,3
Florim das Antilhas Holandesas	0,019 5
Real saudita da Arábia Saudita	0,037
Dinar argelino	0,051
Peso argentino	600
Dólar australiano	0,011 6
Schilling austríaco	0,174

Divisas	Taxa de conversão — Por escudo
Franco CFA da República Centro-Africana	3,75
Dinar do Barein	0,004 1
Franco belga	0,50
Dólar das Bermudas	0,010 8
Peso boliviano	2,23
Cruzeiro	3,2
Lev da Bulgária	0,01
Escudo de Cabo Verde	0,72
Dólar canadiano	0,012 6
Coroa da Checoslováquia	0,065
Iuan (Ien-Min-Piao) da China	0,021 2
Peso chileno	0,82
Libra cipriota	0,005 4
Peso colombiano	0,753
Peso cubano	0,009 8
Coroa dinamarquesa	0,088
Libra egípcia	0,009
Colón de El Salvador	0,010 2
Sucre do Equador	0,78
Peseta	1,40
Dólar dos Estados Unidos da América	0,010 2
Marco finlandês	0,056
Franco	0,075
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,006 9
Quetzal da Guatemala	0,010 2
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	0,40
Florim holandês	0,029
Lempira das Honduras	0,010 2
Dólar de Hong-Kong	0,074
Forint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,112
Real iraniano	0,94
Dinar iraquiano	0,003 5
Libra irlandesa	0,008
Coroa islandesa	0,203
Lira	15,38
Iene do Japão	2,59
Dinar jordano	0,003 9
Novo dinar jugoslavo	0,7
Schilling do Quénia	0,136
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,56
Kwacha do Malawi	0,012 2
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,56
Peso mexicano	1,68
Metical de Moçambique	0,41
Córdoba da Nicarágua	0,010 2
Naira da Nigéria	0,007 5
Coroa norueguesa	0,073
Dólar neo-zelandês	0,015 6
Real de Omã (Sultanato de)	0,003 8
Balboa do Panamá	0,010 8
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	1,82
Sol do Peru	12
Zloti da Polónia	0,94
Leu da Roménia	0,049
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,42
Franco CFA do Senegal	3,75
Dólar de Singapura	0,023
Coroa sueca	0,077
Franco suíço	0,021 3
Baht da Tailândia	0,25
Dinar tunisino	0,006 7
Libra turca	1,95
Peso do Uruguai	0,144
Rublo da URSS	0,008 1
Bolívar da Venezuela	0,048
Zaire da República do Zaire	0,068
Kwacha da Zâmbia	0,013
Dólar do Zimbabwe	0,010 6

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 11 de Maio de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos.*

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

AVISO

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Abril de 1983, as ilhas Salomão depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinado em Nova Iorque em 22 de Julho de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 23 de Maio de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 275/83

de 17 de Junho

1. O n.º 2 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, estabeleceu a duração de 6 meses para o estágio de ingresso no quadro de oficiais de justiça das secretarias judiciais, por entender ser esse o prazo mínimo conveniente a uma correcta formação dos futuros funcionários.

2. Com a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1982, do Regulamento de Admissão a Lugares de Ingresso do Quadro de Oficiais de Justiça das Secretarias Judiciais, foi despoletada a sua imediata aplicação, uma vez que a racionalidade da gestão dos efectivos aconselhava a disponibilidade de novos candidatos a partir de Abril do próximo ano.

3. Com vista a atingir tal desiderato, fixou-se o início do estágio para o próximo dia 1 de Junho. Contudo, o elevado e imprevisto número de candidatos ao processo veio, compreensivelmente, retardar as acções necessárias a desenvolver, pelo que se torna impossível iniciar tal estágio na data prevista.

Por outro lado, desde sempre se revelou algo inconveniente fazer decorrer o estágio durante o período de férias judiciais de Verão, altura em que, dado o regime de turnos dos tribunais, os candidatos não seriam acompanhados, como se desejaria, pelo respectivo funcionário orientador.

Daí que a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários tenha adiado o início do referido estágio para o próximo dia 1 de Outubro, findas que serão as férias judiciais.

4. Mantém-se, contudo, a necessidade apontada no n.º 2, objectivo que se tornará de todo inviável de prosseguir se se mantiver a duração de 6 meses prevista para o estágio em causa.

5. O presente diploma destina-se, assim, a obviar aos inconvenientes já apontados, reduzindo para 4 meses a duração do primeiro estágio que se vier a efectuar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O primeiro estágio de ingresso no quadro de oficiais de justiça das secretarias judiciais

que se vier a efectuar ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, terá a duração ininterrupta de 4 meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 23 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Despacho Normativo n.º 134/83

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 365/82, de 8 de Setembro, é aprovado o seguinte:

Regulamento do Grupo de Planeamento do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga.

1.º

(Natureza e atribuições)

O Grupo de Planeamento do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga é o órgão do GPCCD a quem compete planear as actividades preventivas e repressivas dirigidas contra o tráfico ilícito de drogas e colaborar na definição dos objectivos da luta contra a droga.

2.º

(Composição)

1 — O Grupo de Planeamento é integrado:

a) Pelo director-geral do GPCCD, que presidirá;
b) Pelo subdirector-geral do GPCCD, que assumirá a presidência em caso de falta ou impedimento do director-geral;
c) Por representantes permanentes da Polícia Judiciária, da Guarda Fiscal, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e da Direcção-Geral das Alfândegas;
d) Por um representante permanente do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Os representantes referidos nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior são nomeados, por tempo indeterminado, por despacho dos respectivos Ministros ou do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em que será igualmente designado um substituto permanente para cada um dos representantes.

3 — Poderão ser convocados para participar nas reuniões técnicos cuja intervenção seja considerada oportuna em razão da matéria a tratar.

4 — As reuniões são secretariadas pelo chefe da Divisão de Estudos, Informação e Divulgação do GPCCD.

3.º

(Senhas de presença)

A participação nas reuniões será remunerada por senhas de presença, nos termos da lei geral.

4.º

(Reuniões)

O Grupo de Planeamento reunirá ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos vogais.

5.º

(Funcionamento)

1 — Até 30 de Novembro de cada ano, o Grupo de Planeamento aprovará e apresentará a homologação do Ministro da Justiça o seu plano de acção para o ano seguinte.

2 — Até 31 de Janeiro de cada ano, o Grupo de Planeamento aprovará e apresentará ao mesmo membro do Governo o seu relatório de actividades referente ao ano anterior.

6.º

(Apoio)

1 — O apoio do Grupo de Planeamento será assegurado pelos funcionários do GPCCD para tanto designados pelo director-geral.

2 — A solicitação do director-geral, poderão igualmente ser designados, para o exercício das funções referidas no número anterior, funcionários das entidades representadas no Grupo.

Ministério da Justiça, 20 de Maio de 1983. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 276/83

de 17 de Junho

O Decreto-Lei n.º 160/81, de 11 de Junho, altera a redacção ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, na forma que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 376/80, de 12 de Setembro, e introduziu ainda novas disposições complementares relativas ao exercício das funções dos delegados à profissionalização dos docentes dos ensinos preparatório e secundário.

Considerando que a nova forma que foi dada ao referido artigo 23.º pode acarretar inconvenientes para os professores eleitos para tais funções e para os professores na profissionalização, retirando aos primeiros a liberdade de concorrerem a outras escolas, se desejarem continuar a acompanhar os seus profissio-

nalizandos, ou obrigando estes a eleger novos delegados, se os actuais não puderem permanecer na escola com os seus direitos salvaguardados:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 376/80, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 23.º — 1 — Os professores delegados de cada grupo, subgrupo ou disciplina serão eleitos por um período de 2 anos, se forem professores profissionalizados ou dos quadros.
>
> 2 — O delegado, professor dos quadros ou profissionalizado que for ao fim do 1.º ano colocado noutra escola por motivo de concurso poderá permanecer até completamento do mandato de 2 anos naquela em que prestava serviço, sendo para o efeito automaticamente requisitado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.
>
> 3 — Em caso de inexequibilidade do disposto nos números anteriores e desde que no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina não haja profissionalização em exercício, competirá ao conselho directivo a designação, por 1 ano escolar, dos professores delegados de entre os provisórios com habilitação própria colocados no respectivo estabelecimento por força de concurso, ouvidos os respectivos conselhos de grupo, subgrupo ou disciplina.
>
> 4 — O presidente do conselho directivo será substituído nas reuniões do conselho pedagógico, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente do conselho directivo.
>
> 5 — Os representantes dos directores de turma no conselho pedagógico serão eleitos por estes últimos.
>
> 6 — É da competência dos respectivos directores-gerais de ensino a homologação da eleição dos delegados e subdelegados de grupo, subgrupo e disciplina.

Art. 2.º É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 160/81, de 11 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João José Fraústo da Silva.*

Promulgado em 23 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Decreto-Lei n.º 277/83

de 17 de Junho

Da aplicação das disposições transitórias do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e das subsequentes afectações de lugares a áreas científicas dos quadros das instituições universitárias resultaram determinados tipos de situações globalmente compreendidas em quadros de supranumerários.

Os referidos quadros, para além de incluírem situações atípicas e não conformes com o enquadramento normal dos supranumerários na Administração Pública, introduzem distorções intrincadas na própria estrutura dos quadros de pessoal docente das universidades e escolas universitárias.

Torna-se, assim, necessário eliminar atipicidades injustificadas e tecnicamente imperfeitas, bem como clarificar os quadros do pessoal, em ordem a viabilizar a sua melhor gestão e o seu mais adequado desenvolvimento.

Considerando que a situação dos docentes supranumerários, em termos de direitos e deveres, tanto da Administração Pública como dos próprios, não difere da situação dos docentes normalmente integrados nos quadros, a regularização que se pretende pelo presente diploma não implica quaisquer encargos financeiros ou administrativos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O quadro de professores catedráticos de cada estabelecimento de ensino superior universitário é ampliado de tantos lugares quantos os lugares de professor catedrático supranumerário existentes no estabelecimento respectivo.

2 — O quadro de professores associados de cada estabelecimento de ensino superior universitário é ampliado de tantos lugares quantos os lugares de professor associado supranumerário existentes no estabelecimento respectivo.

Art. 2.º Os professores catedráticos e associados supranumerários transitam para os quadros da escola a que pertençam, na mesma disciplina, grupo de disciplina ou departamento a que estejam afectos, com dispensa de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º A aplicação do disposto no presente diploma a cada estabelecimento de ensino superior universitário far-se-á à medida em que forem publicadas as respectivas portarias que aprovem os quadros de supranumerários.

Art. 4.º As alterações de quadros decorrentes do disposto no presente diploma não impedem a sua revisão, ao abrigo e nos termos do n.º 6 do artigo 84.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — João Maurício Fernandes Salgueiro — João José Fraústo da Silva — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 278/83

de 17 de Junho

Considerando que o regime de instalação dos Serviços Médico-Sociais terminou em 30 de Setembro de 1982, por força do Decreto-Lei n.º 309/82, de 2 de Agosto, e que não é possível, de imediato, integrar aqueles Serviços em novas estruturas da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando que, em consequência, devem ser revistas algumas disposições do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, pelo qual os referidos Serviços foram constituídos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os Serviços Médico-Sociais, no período que medeia entre o termo do regime de instalação e a sua integração nas novas estruturas da Secretaria de Estado da Saúde, são dirigidos por um conselho directivo.

Art. 2.º Os conselhos directivos constituídos nos termos do artigo anterior serão compostos por 1 presidente e 2 vogais, a nomear por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, o primeiro com a categoria de director e os segundos com a categoria de subdirector, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

Art. 3.º — 1 — O conselho directivo referido no artigo anterior prossegue as competências cominadas às comissões instaladoras dos Serviços Médico-Sociais e as que lhe vierem a ser delegadas ou subdelegadas nos termos legais.

2 — Os membros da extinta comissão instaladora dos Serviços Médico-Sociais mantêm-se em funções até à nomeação do conselho directivo.

Art. 4.º — 1 — As comissões de gestão dos serviços de âmbito distrital dos Serviços Médico-Sociais, previstas no artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, mantêm-se em funções até que os referidos serviços de âmbito distrital sejam integrados nas administrações regionais de cuidados de saúde, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho.

2 — As comissões referidas no n.º 1 terão a competência que lhes for delegada ou subdelegada pelo conselho directivo.

Art. 5.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Outubro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 23 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA